



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06/12/10

*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2500-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 7710**  
**(06.12.2010)**

**PROCESSO** : Nº 2500-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. SOBRES DE CAMPANHA NÃO REPASSADAS À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALTA DE DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO BEM. OFENSA AO ART. 29, § 2º, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ART. 30, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. DIVERGÊNCIA QUANTO À FAIXA NUMÉRICA DOS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. DESPESAS EFETUADAS E NÃO PAGAS PELO CANDIDATO ATÉ A APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO PARTIDO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO DO SEU ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. ART. 29, § 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, o Sr. JOÃO CALDAS DA SILVA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.

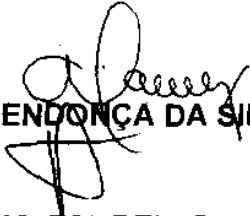
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2500-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Presidente e Relatora

**Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2500-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de deputado federal pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 62/64.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 82/146.

Em novas vistas, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas, vez que - encontradas irregularidades insanáveis.

Para se manifestar no prazo de 72 horas, o aspirante ao cargo legislativo foi devidamente intimado do parecer acima, enfeixando os documentos de fls. 157/215. Ato contínuo, os técnicos da Comissão de Contas mantiveram a sugestão de desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da contabilidade do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2500-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais de campanha, no parecer conclusivo de fls. 215/216, sugeriu a desaprovação da contabilidade do candidato, apontando as seguintes inconsistências: **1) falta da guia de depósito comprovando o recolhimento das sobras de campanha; 2) ausência de declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras não financeiras da campanha; 3) ocorrência de divergência entre a faixa numérica dos recibos eleitorais declarada pelo candidato e a constante da prestação de contas do comitê financeiro; 4) falta de discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo descrição do valor mensal ou diário da cessão de imóvel estimada em dinheiro, assim como a necessária avaliação com base nos preços praticados no mercado e do respectivo recibo eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 29, § 2º, da Resolução TSE 23.217/2010; 5) necessidade de encaminhamento de fornecedores constantes da prestação de contas apresentada pelo candidato; 6) divergência entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal; 7) ausência de registro das despesas constantes às fls. 57, a serem pagas, segundo o candidato, pelo partido; 8) falta de documento oriundo do diretório nacional do partido, dando conta que as despesas de fls. 57 serão por ele assumidas, inclusive com a apresentação de cronograma de pagamento; 9) falta de registro na prestação de contas da despesa contraída junto a empresa Conexão Montagens e Eventos Ltda, no valor de R\$ 500,00 – Nota fiscal ou Recibo nº 188.**

Os itens em destaque (1, 3, 5, 6 e 9), de acordo com a análise dos documentos da prestação de contas, foram devidamente sanados pelo aspirante à vaga legislativa na Câmara Federal, vez que o comprovante de depósito das sobras



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2500-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

financeiras está acostado às fls. 158, a divergência de dados do fornecedor foi suprida (fls. 131/132), bem como as notas fiscais e os documentos comprobatórios das despesas faltantes dos serviços e/ou bens adquiridos foram apresentadas na retificadora (fls. 126/144).

O candidato registrou como sobra de campanha não financeira o valor de R\$ 750,00 (fls. 12, 92), não repassando os bens e materiais permanentes à direção partidária estadual, contrariando, destarte, o art. 31 da Lei nº 9.504/97, o art. 34, inciso V, da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 27 da Resolução TSE 23.217/2010.

Outra irregularidade consiste na falta de descrição do critério de avaliação do imóvel situado na Rua Ubiraci Costa Ferreira, Jatiúca, nesta capital, receita estimada no valor de R\$ 6.000,00 (fls. 56). É que, na existência de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, exige-se o preenchimento das notas explicativas contendo a descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços do mercado, o que não foi declinado pelo candidato, violando o art. 29, § 2º c/c o parágrafo único, inciso III, do art. 30, ambos da Resolução TSE 23.217/2010.

Também há divergências quanto à faixa numérica dos recibos eleitorais informados pelo candidato e pelo comitê financeiro do partido, o que prejudica a fiscalização e a legítima arrecadação de recursos, seja qual for a sua natureza, conforme preceito no art. 3º, *caput*, e § 1º, da Resolução já citada.

Descritas as irregularidades que, por si só, consistiriam em meras irregularidades formais, o mesmo não observo quanto às despesas efetuadas e não pagas pelo candidato até o dia da eleição e não quitadas até a apresentação desta contabilidade (fls. 121/123).

Exige a lei que eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação das contas possam ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão de direção nacional, com cronograma de pagamento e quitação. O órgão da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência de débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Lei nº 9.504/97, arts. 29, §§ 3º e 4º).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2500-30.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Na espécie, se vislumbra do documento de fls. 160 a assinatura do presidente e do tesoureiro do diretório estadual do partido, **mas tal decisão não foi submetida ao crivo da direção nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB**, o que contraria o art. 20, § 2º, da Resolução TSE 23.217/2010. Registre-se, por oportuno, que a certidão acostada às fls. 159 do PSDB NACIONAL, sem ao menos um aval ou assinatura de pelo menos um integrante da direção nacional do partido não é apta a cumprir o que determinada a norma legal e regulamentadora.

Logo, acolho a manifestação da Comissão de Exame e do *Parquet*, para votar pela desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, Sr. JOÃO CALDAS DA SILVA, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, III, da Res. TSE 23.217/10.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, anotações necessárias.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.710, de 06/12/2010, foi conferido e publicado na 128ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2500-30.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.386/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 06/12/2010 (SESSÃO Nº 128/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, o Sr. JOÃO CALDAS DA SILVA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 7.710, de 06.12.10)

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 06 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários